



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

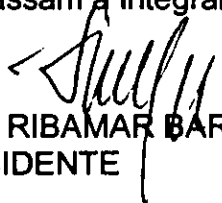
Processo nº. : 10380.010545/2003-10
Recurso nº. : 149.443
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : RAIMUNDO NONATO DINIZ
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.057

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – BASE DE CÁLCULO - Conforme disposto no art. 1º, I, da IN SRF nº 290, de 30/01/2003, a percepção de rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 12.696,00 enquadra o recorrente entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, no exercício 2003, ano-calendário 2002, no prazo determinado. E, descumprida a obrigação, cabível a imposição da penalidade que incidirá sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO NONATO DINIZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GONÇALO BONET ALLAGE e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.010545/2003-10
Acórdão nº : 106-06.057

Recurso nº : 149.443
Recorrente : RAIMUNDO NONATO DINIZ

RELATÓRIO

Em 25/08/2003, o sujeito passivo acima identificado entregou a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003.

2. Por meio do auto de infração de fl. 02 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 165,74.

3. Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, em 24/10/2003, a impugnação de fl. 01, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando ter sido a primeira vez que os seus rendimentos tributáveis ultrapassaram o limite para entrega da declaração de rendimentos, e não fora informado por qualquer órgão responsável em tempo hábil.

4. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) acordaram por indeferir a impugnação apresentada. Fundamentaram o entendimento de que o contribuinte estaria obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício 2003, de acordo com as determinações do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003, vez que percebera rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 12.696,00. Também que o sujeito passivo não pode se beneficiar do argumento de desconhecimento da lei, vez que, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657 (Lei de Introdução ao Código Civil), ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

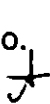
5. Intimado em 30/06/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.010545/2003-10
Acórdão nº : 106-06.057

6. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, aduzindo não participar do quadro societário de empresa, para, ao final, requerer a reforma do acórdão *a quo* com o provimento do recurso apresentado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.010545/2003-10
Acórdão nº : 106-06.057

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003.

Do extrato da declaração de ajuste anual, informação extraída dos sistemas de computação de dados da Secretaria da Receita Federal, depreende-se que o recorrente auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.755,31, durante o ano-calendário em questão.

A condição de ter auferido rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 12.696,00 enquadra o recorrente entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, conforme disposto no artigo 1º, I, da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30/01/2003.

Dessarte, à espécie deve ser aplicada a penalidade pela não entrega da declaração de rendimentos no prazo fixado na legislação tributária, que está inscrita no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com as modificações determinadas pelo artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, *in verbis*:

Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.010545/2003-10
Acórdão nº : 106-06.057

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.(destaques da transcrição)

Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O recorrente, ao deixar de observar o prazo determinado para prestar a declaração de rendimentos, deixou de cumprir regra de conduta formal, enquadrada nas denominadas obrigações acessórias autônomas, que se impõem como necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa de fiscalização tributária.

Argumenta o recorrente que deixara de apresentar a declaração de rendimentos com observância dos prazos da legislação tributária face não ser costumeiro que seus rendimentos ultrapassem o valor de isenção, entretanto, tais considerações não são hábeis a elidir a imposição da penalidade prevista pelas normas legais, pois que, o descumprimento da obrigação acessória, *ex vi* do artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Impende aqui observar que a obrigatoriedade pela entrega da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003, pelo sujeito passivo, deveu-se apenas à condição de ter auferido rendimentos superiores a R\$ 12.696,00, não havendo nos autos qualquer referência a estar o mesmo obrigado a cumprir a obrigação acessória por ter participado do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.010545/2003-10
Acórdão nº : 106-06.057

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos nos moldes veiculados no lançamento ora guerreado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

